ACÓRDÃO - AC00 - 672/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/54/2024
PROTOCOLO	: 2294388
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
DENUNCIANTE	: JEIEL FELIPE ORTIZ DE OLIVEIRA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	: GORETH DE AGUIAR – OAB/MS 13.297
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. CARGOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM E DE MÉDICO. IMPROPRIEDADES NÃO VERIFICADAS. CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF/1988. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NO TAG. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Verificado que, dos 60 (sessenta) servidores investidos no cargo de técnico em enfermagem à época da denúncia, 56 (cinquenta e seis) eram efetivos, enquanto 4 (quatro) comissionados, e constatado em consulta ao Portal da Transparência do Município que atualmente 59 (cinquenta e nove) servidores efetivos estão investidos no cargo, cabe concluir pelo atendimento ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF/1988).

2. No tocante ao cargo de médico, observado que o preenchimento das vagas está em consonância com o estabelecido no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre o Município e esta Corte e que, conforme o relatório de monitoramento, houve o cumprimento das obrigações estabelecidas nesse, não se vislumbra irregularidade.

3. Improcedência da denúncia, diante da inexistência de irregularidades. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgar **improcedente** a denúncia apresentada, com o consequente **arquivamento** do processo, nos termos do art. 129, I, "b", do RITCE/MS; **quebrar o sigilo processual**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande,12 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Tratam os autos de Denúncia apresentada à Ouvidoria do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul em face do Município de Naviraí/MS, nos seguintes termos (fl. 2):

> Boa tarde. Venho aqui manifestar minha reclamação.
>
> Acho injusto o que está acontecendo em Naviraí na área da saúde.
>
> Foi aberto recentemente concurso público, e nesse concurso público não foi aberto vagas para técnico de enfermagem e médico.
>
> Noventa por cento dos técnicos de enfermagem da Prefeitura de Naviraí são contratados através de processo seletivo que há algum tempo já vem acontecendo. Estima que têm uns 28 técnicos de enfermagem contratados por processo seletivo.
>
> Acho injusto ter um monte de técnico de enfermagem contratado por processo seletivo.
>
> E acho injusto o concurso que a prefeitura de Naviraí abriu recentemente com a banca FAPEC não ter aberto vagas para técnicos de enfermagem ter a oportunidade de ser do quadro efetivo através do concurso público.
>
> Tá certo isso, senhores???
>
> Até quando a gestão de Naviraí vai ficar fazendo o que quer?
>
> A população que sofre com isso...
>
> Tá uma bagunça Naviraí...
>
> Até quando irá durar isso?
>
> O certo nesse concurso é colocar vaga para técnico de enfermagem e médico.

O expediente foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, consoante o despacho de fl. 28.

Devidamente intimada, a denunciada apresentou resposta (peça 18), alegando, em síntese, que o preenchimento das vagas dos cargos na área da saúde dar-se-á em consonância com o estabelecido no Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Município de Naviraí/MS e esta Corte de Contas nos autos do processo TC/3903/2023.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, mediante a análise ANA - DFAPP - 10528/2024 (peça 28), manifestou-se que não foram constatadas as irregularidades alegadas pelo denunciante.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 1483/2025 (peça 31), opinou pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O caso em comento trata-se de Denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Naviraí/MS, consistentes na contratação temporária para os cargos de técnico em enfermagem e de médico em detrimento da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento dos respectivos cargos.

Inicialmente, a partir da análise da equipe técnica (fl. 74), verifica-se que, dos 60 (sessenta) profissionais investidos no cargo de técnico em enfermagem à época da denúncia, 56 (cinquenta e seis) eram servidores efetivos, enquanto 04 (quatro) eram comissionados:

> Do total de 60 Técnicos em Enfermagem constantes na folha de dezembro de 2023, 56 são concursados e 4 comissionados, dados que foram confrontados com as informações trazidas na peça nº 27, não há contratados na folha verificada, coadunando com o informado à fl. 57, de não haver nenhum Técnico em Enfermagem contratado. Em verificação da última folha de pagamento disponibilizada, referente a abril de 2024, o quantitativo permanece inalterado, 56 efetivos e 4 comissionados.
>
> Tais dados da folha de pagamento enviados ao SICAP, referentes ao mês de abertura do Concurso e de abril de 2024, são dissonantes da reclamação quanto ao alegado, que 90% dos Técnicos em Enfermagem são contratos através de Processos Seletivos, cerca de 28 profissionais a cada Processo Seletivo, dados que não vieram acompanhados de documentação comprobatória.

Além disso, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Naviraí/MS[1], constata-se que atualmente 59 (cinquenta e nove) servidores efetivos estão investidos no cargo de técnico em enfermagem.

Dessa forma, considero que a atuação do Município de Naviraí/MS está em consonância com o princípio constitucional do concurso público, previsto no artigo 37, II,

[1] Disponível em: <http://navirai.govbr.cloud/pronimtb/index.asp>. Acesso em: 07/03/2025.

da Constituição Federal, uma vez que a investidura do cargo em técnico em enfermagem deu-se sobretudo por intermédio de servidores efetivos.

Por sua vez, no tocante ao cargo de médico, observa-se que o preenchimento das vagas dar-se-á em consonância com o estabelecido no Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Município de Naviraí/MS e esta Corte de Contas nos autos do processo TC/3903/2023 (fl. 55):

> 2.1. Fica a COMPROMISSÁRIA responsável por efetuar as seguintes medidas relacionadas à prestação de serviços por profissionais médicos no Município de Naviraí/MS a partir da assinatura do presente termo:
>
> 2.1.1. Realização de estudo técnico para definição da demanda de serviços médicos no município, tanto no que diz respeito ao quantitativo quanto em relação às especialidades, no prazo de 05 (cinco) meses;
>
> 2.1.2. Atualização das normas internas (Portaria ou Decreto) e rotinas de trabalho referentes ao controle da prestação de serviços de modo geral, estabelecendo a nomeação de um fiscal especialmente designado para o acompanhamento da execução dos contratos administrativos e o controle de jornada, preferencialmente por meio eletrônico, dos prestadores de serviços, no prazo de 05 (cinco) meses;
>
> 2.1.3. Elaboração de estudo de viabilidade para criação do Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais em Medicina da Prefeitura Municipal de Naviraí, alterando a previsão de cargos conforme estudo técnico realizado e estabelecendo remuneração e vantagens funcionais condizentes com o mercado de trabalho e suficientes para atrair profissionais interessados a ingressar no quadro de servidores efetivos do município, no prazo de 10 (dez) meses;
>
> 2.1.4. Elaboração de estudo de viabilidade para realização de concurso público voltado à contratação dos médicos com as especialidades cuja demanda foi identificada no estudo técnico, atrelado à criação dos cargos/especialidades e baseado no teto salarial vigente, no prazo de 10 (dez) meses;
>
> 2.1.5. Encerramento de todos os contratos temporários firmados para prestação de serviços médicos, baseado no estudo de viabilidade para o concurso mencionado no item anterior e vinculado a eventual alteração do teto remuneratório dos servidores públicos municipais, prazo de 15 (quinze) meses.

À vista disso, em análise aos autos do processo TC/3903/2023, infere-se que o corpo técnico, mediante o relatório de monitoramento RMON - DFSAÚDE - 1/2025, concluiu que houve o cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Gestão (fl. 859):

> 45. Por meio do presente trabalho, foi realizado monitoramento com fins de verificar o cumprimento das cinco metas firmadas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

> 46. **Conforme exposto, a metas foram cumpridas de forma satisfatória e dentro do prazo, ainda que tenham havido algumas alterações e adaptações necessárias em razão dos impedimentos identificados nos estudos técnicos e por conta do ano eleitoral**.
>
> 47. Entende-se que houve melhoria da gestão pública mediante o reconhecimento de erros que ocorriam nas contratações de serviços médicos, através da definição da demanda por esses serviços, tanto no que diz respeito ao quantitativo quanto em relação às especialidades, pela atualização das normas referentes ao controle da prestação de serviços, definição de uma solução para a demanda mediante estudo técnico (credenciamento dos serviços) e, ainda, pelo encerramento dos contratos temporários firmados para prestação de serviços médicos.
>
> 48. Por fim, entende-se que essa melhoria se reflete na ampliação da oferta de serviços médicos à população naviraiense e na pacificação da relação entre os médicos e Prefeitura, uma vez que a ausência de normas claras e específicas sobre a prestação desses serviços e de requisitos para as contratações causavam transtornos diversos às partes.

Assim sendo, não vislumbro irregularidades e/ou ilegalidades na contratação de servidores para os cargos de técnico em enfermagem e de médico pelo Município de Naviraí/MS.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, **VOTO** nos seguintes termos pela:

I – IMPROCEDÊNCIA da denúncia apresentada, com o consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos do artigo art. 129, I, “b”, do RITCE/MS;

II – QUEBRA DO SIGILO PROCESSUAL, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS;

III – INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela improcedência da denúncia, pela quebra do sigilo processual e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande,12 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS / MRMAM